Itaúna, Minas Gerais, 14 de dezembro de 2017.

Ofício nº 706/2017 – Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Veto à emenda do Projeto de Lei nº 68/2017

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões do veto anexas, que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor à emenda aposta ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 68/2017, de iniciativa do Executivo, no qual *"Dispõe sobre desafetação e autoriza o Executivo Municipal a alienar imóvel urbano para os fins que menciona e dá outras providências."*

De oportuno, renovamos a V. Exa. nossos protestos de respeito.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA /MG

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 68/2017

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Por contrariar a Constituição Federal/88 e o interesse público, vejo-me compelido a opor veto à emenda aposta ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 68/2017, de inciativa do Executivo (renumerado pelo Legislativo sob o nº 145/2017), fundamentado no artigo 208, inciso II, do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado no seguinte:

RAZÕES DO VETO:

O projeto de lei em apreço foi votado e aprovado nessa Casa com emenda aditiva nº 01, que inseriu o parágrafo único ao artigo 6º, com a seguinte redação:

Texto com emenda

"Art. 6º (...)
Parágrafo único. *Os bens de capital a que se refere o caput deste artigo deverão constituir-se exclusivamente em bens imóveis com destinação a implantação de empreendimentos empresariais no Município."*

Como se pode ver, a emenda do Legislativo restringiu o Executivo Municipal da gestão dos recursos provenientes da alienação ao determinar que a renda fosse revertida, exclusivamente, na compra de bens imóveis.

Vale dizer que a intenção originária da proposição era que os recursos pudessem ser destinados para aquisição de máquinas, equipamentos, realização de obras, inclusive, na aquisição de imóveis para atender o desenvolvimento econômico do Município, nos termos do artigo 12, § 5º, inciso I da Lei nº 4.320/64.

É bem verdade que o Legislativo Municipal, ao estabelecer a referida norma restritiva, editou norma de gestão ao Executivo Municipal, configurando-se, dessa forma, numa ingerência inconstitucional para o Município, de forma a violar o pacto federativo e afrontar a autonomia dos entes públicos.

Entendo que o Poder legislativo deve exercer a fiscalização e legislar no sentido de verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. A Lei Orgânica de Itaúna, assim determina, ao dispor no artigo 8º, inciso VII, a competência do Município de "administrar, adquirir e alienar seus bens, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação".

Entendimento contrário, sem dúvidas, violará, inclusive, o princípio da supremacia do interesse

público que segundo a doutrina, encontra-se implícito no artigo 37, da Constituição Federal/88. Mais do que isso, ele já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como um valor fundamental. Seu conteúdo jurídico está ligado à superioridade do interesse da coletividade, à realização do bem comum concretamente identificável. No caso em questão, só será possível efetivar esse princípio por meio da gestão apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, uma vez que o artigo 12 da Lei Orgânica de Itaúna reforça a competência do Prefeito na administração dos bens municipais, portanto a iniciativa de leis que trata da alienação de bens e consequente aplicação dos recursos é de competência privativa do Prefeito.

Nesse sentido, vale citar Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro) no que se refere a iniciativa de lei:

> " A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva."

Destaca-se, portanto, que o conteúdo viola a norma constitucional de reprodução obrigatória na Constituição Estadual e na Lei Orgânica de Itaúna, qual seja, a reserva privativa do Chefe do Executivo do órgão federativo a elaborar leis que versem sobre a iniciativa do processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica de Itaúna (artigo 82, III).

Especificamente quanto ao vício de iniciativa, ressalta-se que, sendo competência do Chefe do Executivo, não pode o Poder Legislativo apresentar emenda sobre a matéria, pois caracteriza invasão de competência e, portanto, inconstitucionalidade.

Neste sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe o seguinte:

> *"**Art. 173.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*
> ***§ 1º** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, **a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro**. (g.n)*

Deve ser frisado que o conteúdo original do artigo 6º da proposta de lei está de acordo com a Lei Orgânica de Itaúna e leis que versam sobre a administração dos bens públicos.

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, no artigo 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como na Lei Orgânica do Município de Itaúna.

Por essas razões e fundamentos, apresento o presente veto parcial à emenda aposta ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 68/2017, consistente na inserção do parágrafo único, objetivando a

preservação do interesse público e diante de flagrante inconstitucionalidade formal e material.

Aproveito a oportunidade para manifestar a V. Ex.ª e aos demais membros dessa E. Casa Legislativa, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna, Minas Gerais, 15 de dezembro de 2017.

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO VETO Nº 14/2017

Hudson Bernardes
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 20/12/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Veto nº 14/2017, que "Opõe veto parcial à emenda aposta ao Projeto de Lei nº 145/2017, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O Chefe do Executivo ao expor as razões do veto destaca que o conteúdo viola a norma constitucional de reprodução obrigatória na Constituição Estadual e na Lei Orgânica de Itaúna, e especificamente quanto ao vício de iniciativa, ressalta-se que, sendo competência do Chefe do Executivo, não pode o Poder Legislativo apresentar emenda sobre a matéria.

Neste sentido, entendemos que o Veto em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o *art.66,* §1º da Constituição Federal e *art.82* da Lei Orgânica do Município e *art.208* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Veto em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apto a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Veto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2018.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Joel Márcio Arruda
Membro